



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ESTAÇÃO

Período: 21/05/2013 a 31/05/2013



LOCAL - ZONA RURAL DE COLMÉIA - TO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 09°06'38,5" - W:048°43'18,0"

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO BOVINO DE CORTE

SISACTE Nº. 3653

DP 43/2013

VOLUME I DE II

24

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	Equipe	3
2	Síntese da Operação	4
2.1	Dados do Empregador	4
2.2	Dados Gerais da Operação	5
2.3	Dos Autos de Infração Lavrados	5
3	Da Ação Fiscal	5 a 6
4	Da Operação	6 a 22
4.1	Das Informações Preliminares	6 a 7
4.2	Da Relação de Emprego	7 a 9
4.3	Das Condições Degradas de Trabalho	9 a 18
4.4	Da Superexploração do Trabalhador	18 a 19
4.5	Da Sonegação de Contribuição Previdenciária	19 a 20
4.6	Do Débito para com o FGTS	20 a 21
4.7	Do Pagamento dos Salários, das Verbas Rescisórias e do Seguro-Desemprego	21 a 22
6	Das Providências Adotadas pelo Grupo Móvel	22
7	Conclusão	22 a 25

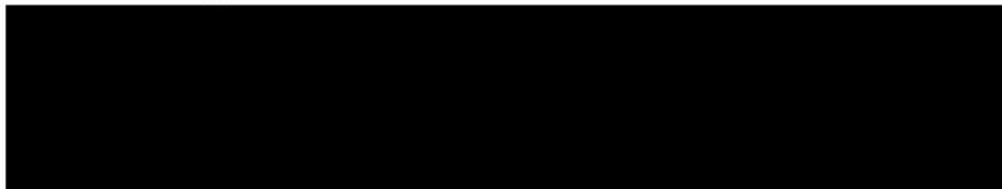
ANEXOS

1.	Notificação para Apresentação de Documentos
2.	Documentos de identificação de Paulo Vicente da Mota
3.	Escrituras Públicas das propriedades rurais (fazenda Estação)
4.	Termos de declaração e depoimentos dos trabalhadores
5.	Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
6.	Guias do Seguro-Desemprego
7.	Contratos de empreitada
8.	Anotações e recibos de descontos dos empregados
9.	Autos de Infração emitidos

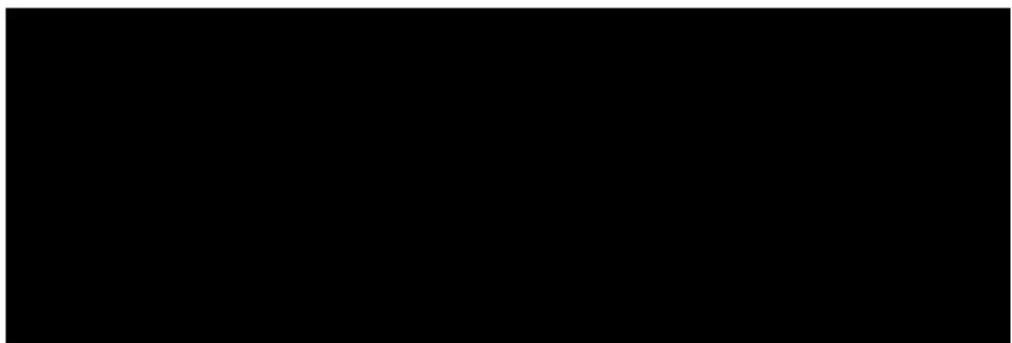
RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1 – EQUIPE

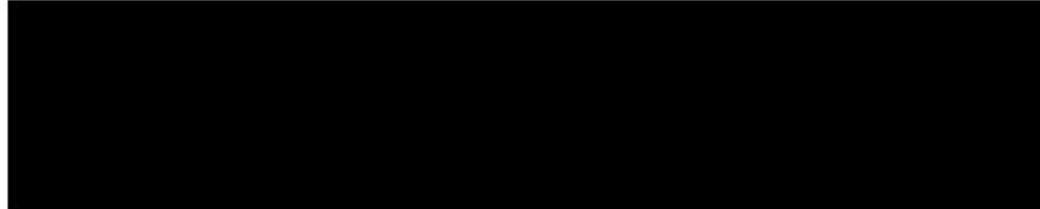
1.1 – COORDENAÇÃO



1.2 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



1.3 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



1.4 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



2 – SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO:** PROCEDENTE: FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

A propriedade rural fiscalizada tem uma área total de 4.757,8094 ha (quatro mil setecentos e cinquenta e sete hectares, oitenta ares e noventa e quatro centiares), assim dividida: 829,1376 ha (oitocentos e vinte nove hectares, treze ares e setenta e seis centiares) correspondente à fazenda Curitiba, 1316,8249 ha (um mil trezentos e dezesseis hectares, oitenta e dois ares e quarenta e nove centiares) correspondentes à fazenda Estação, e 2925,68,98 ha (dois mil novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e oito ares e noventa e dois centiares) correspondentes à fazenda Modelo, conforme respectivamente, Certidão do Histórico da Matrícula 3840, no Cartório de Registro de Imóveis de Colmeia/TO; Certidão do Histórico da Matrícula 3839, no Cartório de Registro de Imóveis de Colmeia/TO e Escritura Pública de Re-Ratificação, no Cartório do 1º Ofício do Distrito de Goainorte, Comarca de Colmeia/TO. (documentos anexos).

Há no imóvel rural, segundo o proprietário, cerca de 4.000 (quatro mil) cabeças de gado bovino de corte.

[REDAÇÃO] informou que possuía somente a fazenda Estação, posteriormente agregou a esta as fazendas Modelo e Curitiba, as quais são denominadas "retiro", inclusive com placas indicativas na propriedade fiscalizada. Informou, ainda, que reside na Rua [REDAÇÃO]

2.1 – DADOS DO EMPREGADOR

Empregador [REDAÇÃO]

Estabelecimento Fiscalizado: Fazenda Estação

CPF [REDAÇÃO]

CEI: 28.05700007-88

CNAE: 0151-2/01 – criação de gado de corte.

Localização: Zona rural, Colméia - TO.

Posição geográfica da sede da fazenda (escritório): S: 09°06'38,5" – W:048°43'18,0".

End. para correspondência: [REDAÇÃO] –

Telefone [REDAÇÃO]

Contador: [REDAÇÃO]

Escritório: [REDAÇÃO]

Endereço: [REDAÇÃO]

E-mail: [REDAÇÃO]

- **ITINERÁRIO:** Partindo da cidade de Colinas do Tocantins em direção a Miracema no estado do Tocantins, ao chegar à cidade de Fortaleza do Tabocão entrar na cidade, seguir pela avenida principal de Fortaleza do Tabocão, atravessar sobre um córrego ainda na avenida, e na divisão desta avenida, pegar uma vicinal à direita. Logo no inicio da estrada vicinal de terra, nas proximidades da cidade já se avista várias placas indicando o caminho até a propriedade. Seguir alguns km até uma bifurcação na altura das coordenadas geográficas S:09°07'59,5" – W:048°42'18,1"e seguir pela direita, logo após alguns km chega-se à fazenda que está localizada nas coordenadas geográficas S:07°46'35,6" – W: 048°46'25,4".

2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	22
Registrados durante ação fiscal	16
Resgatados – total	16
Mulheres registradas durante ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	16
Valor bruto das rescisões	418.646,38
Valor líquido recebido	206.553,22
Valor dano moral individual	00 ¹
Número de Autos de Infração lavrados	56
Termos de Apreensão de Documentos	01
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	05

2.3 – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Foram lavrados 56 autos de infração sendo 10 (dez) referentes a infrações à Legislação do Trabalho propriamente ditas e 46 (quarenta e seis) referentes à Segurança e Saúde no Trabalho, cujos instrumentos fazem parte do presente relatório (**cópias anexas**).

3 – DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Federal e Procuradora do Ministério Público do Trabalho da 10^a Região foi destacado para averiguar possíveis irregularidades sobre atividade econômica desenvolvida no município de Fortaleza do Tabocão no estado do Tocantins, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

¹ O membro do Ministério Público do Trabalho deixou para instituir o dano moral individual, no curso da Ação Fiscal e informou a esta coordenação que, posteriormente, irá impetrar Ação Civil Pública em desfavor do empregador.

A equipe de fiscalização partiu de Colinas do Tocantins, no estado do Tocantins, em direção à cidade de Fortaleza do Tabocão, também, no estado do Tocantins pela Rod. BR – 153 e seguiu por 113 km até a cidade, entrou na cidade, seguiu pela avenida principal de Fortaleza do Tabocão, atravessou um córrego ainda na avenida, e na divisão desta avenida, pegou uma vicinal à direita. Logo ao iniciar o percurso da estrada vicinal de terra, nas proximidades da cidade tem várias placas indicando o caminho até a propriedade rural fiscalizada. Seguiu alguns km até uma bifurcação na altura das coordenadas geográficas S:09°07'59,5" – W:048°42'18,1", seguiu pela direita e após cerca de 4 km chegou à sede da fazenda que fica no Município de Colmeia no estado do Tocantins.



Placa indicativa da fazenda

Na fazenda fiscalizada a atividade econômica preponderante era criação de gado bovino de corte e o rebanho, segundo informações prestadas por [REDACTED] proprietário da fazenda Estação era composto de um rebanho, de aproximadamente 4.000 (quatro mil) cabeças de gado no que consiste a atividade econômica preponderante ali desenvolvida.

No curso da operação, tornou-se evidente que [REDACTED] era o responsável pelas decisões gerenciais atinentes à propriedade rural, alvo desta operação, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal. Não apenas à luz da documentação apresentada pelo fiscalizado, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e pelo empregador.

Pelo exposto, deduz-se que, em face da extensão da propriedade fiscalizada, 4.757,8094 ha (quatro mil setecentos e cinquenta e sete hectares, oitenta ares e noventa e quatro centiares), do rebanho ali existente e de vários outros sinais exteriores que denotam prosperidade econômica, conclui-se que [REDACTED] tem capacidade econômica para suportar, integralmente, o ônus da relação de emprego, inclusive, os concorrentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado, como roço de pasto, construção de cercas e aplicação de agrotóxicos.

4 – DA OPERAÇÃO

4.1 – DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A presente ação fiscal teve início no dia 27/05/2013 a partir de visita às frentes de trabalho, retiradas, acampamentos e alojamentos nos limites da fazenda Estação, ocasião em que se realizou a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral.

Constatou-se que os vaqueiros da propriedade estavam bem assistidos no que tange à moradia. Contrariamente, verificou-se que os 16 (dezesseis) trabalhadores contratados para a realização de serviço de roço de pasto, aplicação de agrotóxicos e construção de cercas viviam em condições precárias de trabalho, habitação, higiene e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada.

Os empregados estavam alojados em diversos locais como em dois barracos de palha e lona, junto à mata, nas intermediações de córregos para neles colherem água para consumo próprio e em casebres de madeira impróprios à moradia por serem velhos demais e até mesmo havia trabalhadores alojados em um imóvel, parte alvenaria e parte dele madeira.

Os trabalhadores recebiam diretamente do ruralista ou de seus prepostos as orientações sobre como seria a execução das tarefas. [REDACTED] também providenciaava alimentação para o grupo, além de supervisionar a execução do trabalho e de controlar a produção mensal dos empregados.

Pelo fato de os trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais, concorrentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores.

Também os descontos referentes à alimentação e a outros itens fornecidos aos empregados careciam de transparência. Apurou-se, inclusive, que valores correspondentes a equipamentos de proteção individual – EPI, instrumentos, utensílios e materiais de trabalho empregados na realização das tarefas eram descontados no momento do "acerto".

A planilha contendo os cálculos para o pagamento das verbas e dos salários atrasados foi elaborada e apresentada ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos que, dentre seus itens, exigia a imediata retirada dos trabalhadores encontrados em circunstâncias degradantes.

O empregador também foi orientado a suspender a prestação dos serviços e a prover o regime alimentar dos trabalhadores até o desfecho da operação.

Ademais, nessa fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se registro fotográfico e gravação de imagens dos locais disponibilizados a título de moradia; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista, assim como da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

4.2 – DA RELAÇÃO DE EMPREGO – (ARTIGO 41 "CAPUT" DA CLT)

O vínculo empregatício se alicerça sobre os pilares estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação destaca-se:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual, a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro - econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Os trabalhadores foram contratados mediante "pseudocontrato de empreitada" com o fim de ludibriá-los por se tratar de pessoas analfabetas, simples e ignorantes quanto aos procedimentos a serem observados em qualquer tipo de contrato firmado entre duas pessoas, uma vez que os contratos de empreitada apresentados pelo empregador encontravam-se eivados de erros grassos, uma vez que tais instrumentos não definiam sequer o objeto a ser executado pelos supostos empreiteiros, apenas definindo suas obrigações e responsabilidades, e a obra ou a atividade a ser executada não foi mencionada sequer no texto do contrato (**cópias anexas**).

Por empreitada entende-se o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço – artigo 1207 do Código Civil –, o que não ocorreu no caso desses trabalhadores. Os obreiros, conforme declararam e foi constatado pela equipe de fiscalização executavam atividades diversas, porém específicas na propriedade rural, tais como: roço de pasto, reparo e construção de cercas, cozinheira, além de fazerem aplicação de agrotóxicos para preservação e manutenção dos pastos.

Nesse caso especificamente, restou comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os rurícolas encontrados nas frentes de trabalho localizadas na propriedade rural em apreço; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contrairam obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "*intuito personae*" do contrato, ou seja: **a pessoalidade**.

O trabalho era **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados eram intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento e manifestavam claramente uma relação de caráter continuado, em oposição ao trabalho excepcional prestado em virtude da relação jurídica ocasional. Restando patente que as atividades ali desempenhadas, a exemplo do roço, não eram excepcionais, tampouco, ocasionais.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] que exercia as prerrogativas clássicas de empregador, pois contratava, demitia e assalariava.

Além disso, quanto o pagamento dos salários não fosse honrado, de forma integral e regular, os contratos firmados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer, contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia.

Por outro lado, restou evidenciado que as atividades de roço de pasto, aplicação de agrotóxico, construção de cercas dentre outras, representam inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de [REDACTED] que explora a atividade agropecuária desenvolvida na fazenda fiscalizada, razão por que está inequivocamente investido na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 1º da CLT.

Cumpre assinalar que, por meio das declarações obtidas no curso da operação, é possível deduzir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED] a qual perdurou por longos anos, visto que havia empregados nesta situação há 5 (cinco) anos como é o caso, a título de exemplo, de [REDACTED] admitido em 27.05.2008 e Constantino Pereira Tranqueira, admitido em 27.05.2008.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o proprietário rural não providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.3 – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

Condições degradantes de trabalho foram alçadas à categoria de crime e passaram, por consequência, a compor o rol de condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Por isso, revela-se imperioso estabelecer em que medida as circunstâncias observadas nos ambientes de trabalho devem ser definidas como condições degradantes de trabalho.

Assim, o ambiente de trabalho e, mais especificamente, as áreas de vivência, disponibilizadas aos empregados podem estar degradadas devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até aos mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade da pessoa humana, no caso presente, do trabalhador da fazenda Estação.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

No mais das vezes a degradação do ambiente em que vive o empregado decorre, essencialmente, do fator econômico, mola propulsora que incentiva o empregador em trilhar o caminho do descumprimento recorrente da legislação trabalhista.

A Norma Regulamentadora 31, sobre segurança e saúde no trabalho rural, estatui patamares mínimos para o exercício da atividade laboral no campo, que ainda assim são considerados pelos empresários do setor verdadeiros entraves ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, a ponto de se julgar impertinente os investimentos necessários à construção de alojamentos decentes e, até mesmo, ao fornecimento de água potável.

Esses empresários preferem, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de, conforme enfatizado, efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

A degradação da área de vivência, ai considerado o tipo de alojamento, as instalações sanitárias, o fornecimento de água não potável, dentre outros, são aspectos mais visíveis e mais evidentes do meio ambiente impróprio ao trabalho, todavia outros fatores também denotam a degradação do ambiente laboral.

Lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só caracterizam o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam o estado de degradância no ambiente de trabalho.

Destarte, toda e qualquer circunstância que desgasta, deteriora ou avulta o estado físico-emocional do trabalhador, quando decorrente de ação ou omissão do empregador também representa um ambiente de trabalho degradado.

E se é certo que não se pode separar o homem de sua personalidade, não é incorreto afirmar que o estado de degradância pode também atingir a personalidade do trabalhador.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do trabalhador. Isso ocorre quando impera da parte do empregador um clima de beligerância, de desrespeito à personalidade e a honra, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se instala apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência deteriorada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, instala-se em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e humilhar o trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática, devidamente registrada através de fotos e filmagens, encontrada nas frentes de trabalho da fazenda Estação.

Os (16) dezesseis empregados viviam em três barracos e dois casebres sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade.



Neste casebre ao lado viviam 4 trabalhadores. Neste quarto dormiam dois deles. Vê-se ao fundo galões de agrotóxicos e de diesel cheios, juntos à parede de madeira. Do outro lado da parede ficava a cozinha, com o fogão colado à divisória de madeira entre cozinha e quarto. Além do perigo de explosão pelos agrotóxicos, os empregados estavam expostos a perigo de acidentes em função da instabilidade do barraco. Vê-se no lado direito da rede uma coluna improvisada de tronco de árvore apoio uma linha de sustentação que estava rachada. Havia, também, grande quantidade de fumaça que se desprendia do fogão e entrava pelo quarto e os trabalhadores eram obrigados a respirar o ar poluído por falta de opção melhor. Apesar de tudo isso, percebe-se que as paredes laterais não ofereciam conforto e privacidade, propiciando a entrada de animais peçonhentos e repteis pelas frestas. Veremos nas fotos seguintes a cozinha com o fogo aceso e a forquilha apoiando a barra de sustentação do teto.



Barra de sustentação do teto rachada



lateral externa do quarto em que dormiam 2 trabalhadores



As chamas do fogão ao lado do quarto com agrotóxicos



Vista de outro ângulo, do mesmo cômodo – a frágil forquilha



Agrotóxico "Roundup" guardado junto de alimentos



Cozinha vizinha ao quarto onde 2 trabalhadores dormiam



Carne exposta à contaminação



Bombas de aplicar veneno, armazenada a menos de 30 metros do alojamento



na entrada do barraco onde vivia [REDACTED]



Barraco onde vivia o trabalhador [REDACTED] resgatado



Primeira passagem até o barraco em viva [REDACTED]



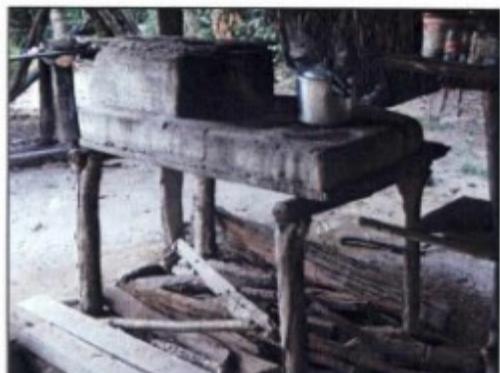
Segunda passagem até o barraco em viva [REDACTED]

Conforme se pode verificar durante as inspeções pela propriedade rural que em um casebre usado à guisa de alojamento, cuja edificação era mista, ou seja; parte de alvenaria e outra de madeira, composto de 4 (quatro) cômodos; a sala cuja parede lateral externa era de alvenaria com um buraco quadrado como se fosse uma janela, o pé direito não chegava a 2 metros de altura, era ali que dormia a cozinheira, em meio a pacotes de agrotóxicos de nome "METURON 60 WP", espalhados pelo chão, sem qualquer medida de segurança, sem higiene, privacidade e conforto com suas roupas distendidas em uma corda, seus objetos pessoais expostos em móvel improvisado ou largados diretamente no chão. No cômodo entre a sala e a cozinha dormia um trabalhador. Nesse cômodo havia uma estante de prateleiras vazadas onde eram acondicionados alimentos por preparar como arroz, feijão, óleo e outros, e, ao lado do arroz havia depositado ali, um galão contendo agrotóxico; em outro cômodo cujo acesso se dava por uma porta externa dormiam mais dois trabalhadores. Nesse quarto, eram de madeira suas paredes, com grandes frestas nas estruturas laterais por onde facilmente poderiam entrar cobras, animais peçonhentos, sapos, ratos e até animais maiores, visto que não protegia seus moradores do ataque desses animais; o piso era de cimento rústico; uma das paredes do quarto tem ligação com a cozinha que por sua vez tinha o fogão de barro, à lenha, montado muito próximo, até mesmo junto da parede de madeira que fazia ligação com o quarto onde dormiam os dois trabalhadores; nesse quarto junto à parede de acesso à cozinha, ao lado do fogão havia inúmeros galões de agrotóxicos de diversos tipos e marcas, cheios e óleo diesel, altamente explosivos, de onde se via pelas frestas da parede (que mais parecia uma cerca do que parede) as chamas do fogo a queimarem, o que colocava a vida dos trabalhadores daquele alojamento sob grave e iminente risco. Este cômodo estava inundado de fumaça que se desprendia do fogão na ocasião da inspeção. O barraco, inclusive, ficava alagado quando ocorriam precipitações de chuvas na região uma vez que entrava água pelas frestas, ademais, entre as paredes e o telhado havia vãos sem proteção, permitindo também a entrada de insetos e animais peçonhentos. Não bastasse isso, que por si só caracterizava o estado de fragilidade e de degradância a que estavam submetidos os trabalhadores, esse cômodo tinha uma das linhas da estrutura de suporte das telhas, rachada, a qual estava apoiada por uma frágil forquilha de madeira natural, também envelhecida, gerando grande desconforto, além de insegurança e medo aos seus habitantes. O banheiro desse alojamento ficava próximo à cozinha, sendo de uso comum para ambos os sexos. Outro trabalhador [REDACTED] estava instalado nas imediações da sede da fazenda em uma edificação de palha que se assemelhava a um galinheiro, pelas suas estruturas contendo tela de arame na lateral externa. Ali, naquela enxerga miserável de piso irregular de terra natural, sem qualquer tipo de instalação sanitária, sem pia para higienização das mãos, nem para lavagem dos alimentos e dos utensílios domésticos, sem local adequado para preparo e tomada das refeições, pois não havia fogão nem mesa com assentos, sem energia elétrica, sem acesso a água potável, estava alojado Pedro desde meados de maio/2013; em local isolado, na mata, cujo acesso só podia ser feito a pé, passando por um charco de lama apodrecida, protegido com uma tábua lisa onde se pisava e mais adiante, próximo ao barraco passava-se por um córrego molhando os pés até ao meio das

pernas. Ainda próximo à sede da fazenda, mas distante de qualquer outra moradia dentre as diversas espalhadas na fazenda estação havia um barraco onde estava alojado um trabalhador [REDACTED]. O barraco era igualmente de palha, porém coberto de lona de plástico preto, aberto nas laterais, com piso de terra irregular, sem cozinha para preparo dos alimentos e sem local adequado para tomada das refeições. O fogão de barro à lenha ficava dentro dessa estrutura onde se guardavam sobre prateleiras improvisadas os gêneros alimentícios por preparar. Em uma corda ficava pendurada a carne a ser consumida, exposta à ação de insetos, de moscas varejeiras, poeira e fumaça do fogão. Pelo interior do barraco transitava livremente um suíno (porca), possivelmente em busca de restos de comida, aumentando a sujidade do ambiente e os riscos de contaminação pelos dejetos ali deixados. O barraco tinha um cômodo parcialmente fechado, todo de palha onde continha uma "tarimba" usada como cama; era feita de forquilha natural, estrado de madeira tirada da mata; por não existir armários no recinto as roupas eram distendidas nas laterais da estrutura do barraco ou em cordas por seu interior, onde também tinha uma rede dependurada e outra igualmente dependurada na parte externa próximo ao fogão de barro, além de uma espuma sobre um estrado, pelo que se deduziu habitar naquele barraco em torno de 3 (três) a 4 (quatro) pessoas. Indagado do trabalhador que ali residia, este informou que anteriormente habitaram outros trabalhadores, mas que já não se encontravam mais na fazenda. Tais "alojamentos"



Carne a ser consumida por Constantino



Fogão construído sob o barraco



Prateleira improvisada para guarda do material doméstico



Outro aspecto do mesmo barraco de Constantino



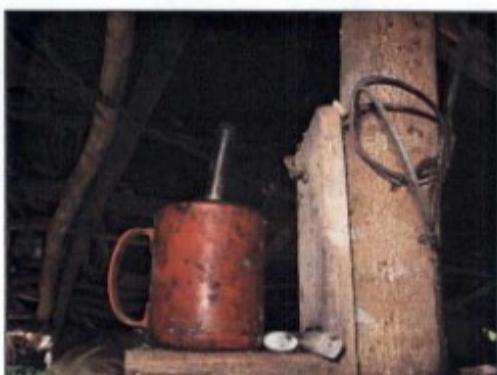
Garrafão de aplicação de agrotóxico, no barraco



Sujidade do ambiente e objetos espalhados em volta



Porco transitando pelo barraco de Constantino



Lamparina usada para iluminar o barraco

disponibilizados pelo empregador expunham os trabalhadores a riscos biológicos e a péssimas condições sanitárias visto que, não ofereciam proteção frente às intempéries, principalmente chuvas, ventos e poeiras; não ofereciam local adequado para a guarda de pertences pessoais, não ofereciam condições seguras e de conforto para o descanso e de reposição das energias para o trabalho. Os trabalhadores alojados nos barracos de palha eram obrigados a efetuar suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade. Além do constrangimento, tal situação os expunha a riscos de acidentes com animais peçonhentos e também a riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, que propiciava, ainda, a contaminação do meio ambiente em decorrência da destinação inadequada dos dejetos humanos. O banho era realizado em um córrego, na mata, igualmente sem conforto e privacidade. A água consumida pelos trabalhadores era proveniente do mesmo córrego em que tomavam banho e lavavam suas roupas (inclusive as vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos), local por onde o gado também passava e bebia água. Além disso, os trabalhadores não haviam recebido Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e realizavam suas atividades de roço e aplicação de agrotóxicos, expostos ao risco de acidentes, aos riscos químicos e biológicos, com roupas pessoais e sem a utilização de qualquer equipamento que protegesse sua saúde e integridade física. Os trabalhadores também usavam ferramentas de trabalho adquiridas às próprias expensas, uma vez que o empregador não lhes disponibilizava, assim como, igualmente não disponibilizava garrafas térmicas para acondicionamento de água potável fresca e abundante para suprir suas necessidades diárias. No decorrer da prestação laboral, apesar de descontentes com as condições desumanas que lhes haviam sido impostas, os trabalhadores não possuíam condições de sair da fazenda, já que não lhes sobrava dinheiro; não possuíam qualquer recurso financeiro para de lá saírem e recomeçar suas vidas em outro local. Havia no estabelecimento rural o sistema de armazém (*truck system*), onde o empregador descontava dos salários dos empregados supostos valores correspondentes a compras nos mercados da cidade de Guarai/TO, sem as correspondentes notas ou cupons fiscais para

comprovar as despesas efetuadas. Tais recibos somente foram apresentados à fiscalização no final da ação fiscal sob a alegação de que não podia disponibilizá-los pois eram necessários para aferir os cálculos rescisórios a serem pagos. Os recibos na realidade, não atendiam ao mandamento consolidado, pois eram recibos impressos pelo empregador, sem descrição dos valores cobrados. Citamos a título de exemplo recibos de dois empregados: [REDACTED] onde constam os seguintes dizeres: "AUTORIZACAO e logo abaixo escrito a mão o nome do trabalhador. Na próxima linha, continua: Autorizo o Sr. [REDACTED] descontar em meu próximo "Acerto de Empreitada" o valor de R\$ (valor colocado à mão), referente a compras no Comercial São Paulo realizada no dia ... Local, data a mão e a assinatura do trabalhador, que se percebe tratarem-se, na maioria, de analfabetos que apenas aprenderam a desenhar o nome". No caso de Constantino ele coloca as iniciais de seu nome e [REDACTED] não consegue sequer colocar o nome completo (**doc. anexos**) e, assim como [REDACTED] e [REDACTED] já outros que, também, mal desenham o nome. Na realidade os trabalhadores pagavam por tudo; pelas ferramentas utilizadas no seu labor, pelos equipamentos de proteção individual e pela comida. Só não pagaram pelos primeiros equipamentos destinados à aplicação de agrotóxico e pelos garrafoes de aplicar veneno, mas foice, facão e lima para amolar, eram comprados pelos rurícolas. Ressalte-se que, a despeito de o empregador possuir um alojamento na sede da fazenda cujo tamanho comportaria os dois trabalhadores que residiam nos barracos de palha, não o fez. De fato, além destes barracos, outros alojamentos não atendiam sequer minimamente aos requisitos estipulados na NR-31 para serem considerados alojamentos. Tratavam-se de velhos casebres onde outros trabalhadores igualmente contratados pelo mesmo sistema, ou seja; através do pseudo "contrato de empreita" não fruiam de melhores condições, posto que, se encontravam em meio a galões de agrotóxicos e bombas de aplicar veneno, que inclusive eram colocadas no próprio quarto em que dormiam.

Nos alojamentos e nos barracos era grande a quantidade de agrotóxico armazenado. Foram encontrados diversos recipientes lacrados ou em uso com rótulos de agrotóxicos/herbicidas tipicamente utilizados na atividade rural, entre eles: **AMINAMAR** (composição: Dimethylammonium (2,4-dichlorophenoxy) acetate (2,4-D, sAI DiMetilAMinA)806 g/l (80,6% m/v) equivalente ácido do 2,4-D 670 g/l (67,0% m/v), ingredientes inertes 422 g/l (42,2% m/v), conforme verificado no rótulo); **TRICLOPYR 480 VOLAGRO** (composição: Butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate(TRICLOPIR-BUTOTÍLICO) - 680 g/L (68,0% m/v) Outros ingredientes - 393 g/L (39,3% m/v), conforme verificado no rótulo); **STARANE 200** (composição: 4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxyacetic acid (Fluroxipir) 287,9 g/L (28,79% m/v), Equivalente ácido de Fluroxipir 200 g/L (20% m/v), Ingredientes inertes 686,1 g/L (68,61% m/v), conforme verificado no rótulo); **PLENUM** (composição: 4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxyacetic acid (Fluroxipir) 115 g/L (10,64% m/m), Equivalente ácido de Fluroxipir 80 g/L (7,39% m/m), 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid (Picloram) 80 g/L (7,39% m/m), Equivalente ácido de Picloram 80 g/L (7,39% m/m), Ingredientes Inertes 888 g/L (81,98% m/m), conforme verificado no rótulo); **GLIFOSATO ATANOR 48** (composição: Sal de isopropilamina de N-(phosphonomethyl) glycine (GLIFOSATO)...48% m/v (480 g/L). Equivalente ácido de GLIFOSATO 35,6% m/v (356 g/L), Concentração dos ingredientes inertes 67,9% m/v (679 g/L), conforme verificado no rótulo); **PLATINUM NEO** (composição: Ingrediente Ativo: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine (TIAMETOXAM) 141 g/L (14,1% m/v) Produto de reação compreendendo quantidades iguais de (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoro prop-1-enyl) -2,2 -dimethylcyclopropanecarboxylate and (R) -alfacyano-3-phenoxybenzyl (Z) - (1S,3S) -3- (2- chloro -3,3,3 -trifluoroprop-1-enyl) -2, 2 - dimethylcyclopropanecarboxylate (LAMBDA CIALOTRINA) 106 g/L (10,6% m/v) Ingredientes inertes 870 g/L (87% m/v), conforme verificado no rótulo); **GARLON 480 BR** (composição: 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetic acid (Triclopir BEE) 667 g/L (61,60% m/v). Equivalente ácido de Triclopir 480 g/L (44,40% m/v), Ingredientes Inertes 415 g/L (38,40% m/v), conforme verificado no rótulo); **GLI-UP 480** (composição: Isopropylammonium N-(phosphonomethyl) glycine (Glifosato) 480 g/L (48% m/v). Equivalente ácido 360 g/L (36% m/v) Outros ingredientes 696,3 g/L (69,63% m/v), conforme verificado no

rótulo); **TRUPER** (composição: 1-methylheptylester (4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy acetate (FLUROXIPIR-MEPTILICO) 115,3 g/l (11,53% m/v), Equivalente ácido de Fluroxipir 80,0 g/L (8,00% m/v) butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate (TRICLOPIR-BUTOTILICO) 333,8 g/L (33,38% m/v), Equivalente ácido de Triclopir 240,0 g/L (24,00% m/v). Outros Ingredientes 591,9 g/L (59,19% m/v), conforme verificado no rótulo). Vários rótulos informavam que os produtos não eram somente tóxicos como também inflamáveis. Havia na fazenda diversos equipamentos (bombas costais) utilizados para a aplicação dos referidos agrotóxicos e eram colocados de forma inadequada, em barracos abertos, com teto de palha ou nos cômodos onde os trabalhadores dormiam, sobre beliches e até mesmo no chão. No entanto, tão grave quanto essa quantidade de agrotóxicos espalhados pelos barracos, a nosso ver, foi constatar que o empregador sequer se preocupou em promover a capacitação dos trabalhadores sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. Quando entrevistados acerca do assunto, eles informaram que nunca receberam qualquer tipo de palestra, capacitação, instrução ou treinamento acerca do tema e confessaram não conhecer as mínimas regras de prevenção de acidentes com agrotóxicos/herbicidas. Embora regularmente notificado, o empregador não apresentou qualquer comprovante, acerca de instrução/capacitação dos empregados que laboravam manuseando agrotóxicos. Além de submeter os trabalhadores a diversos riscos e agravos à saúde, o empregador deixou de fornecer adequadamente equipamentos de proteção individual aos trabalhadores expostos a agrotóxicos/herbicidas, assim como, não forneceu vestimentas adequadas para sua aplicação. Os trabalhadores informaram que no ato da contratação receberam alguns equipamentos de proteção individual, porém, os mesmos nunca foram substituídos quando danificados ou após tempo considerável de uso, e sequer receberam vestimentas adequadas para a aplicação de agrotóxicos. Na documentação apresentada pelo empregador, foi confirmado que este entregou equipamentos de proteção individual, porém, durante a inspeção física nas instalações da fazenda, apenas alguns poucos equipamentos de proteção individual foram encontrados, mas todos sem as mínimas condições de uso, desgastados, portanto, necessitados de substituição conforme recomenda a Norma Regulamentadora-31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Não foram encontradas vestimentas adequadas para a aplicação dos herbicidas nos locais de inspeção, mais ainda; alguns rurícolas informaram que os primeiros EPI foram dados gratuitamente, mas os demais, caso necessitasse trocar teriam que pagar por eles. Inclusive, os obreiros não receberam instrução/orientação quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção individual na utilização de agrotóxicos, como igualmente não lhes foram disponibilizados sabão e toalhas para higienização pessoal após manuseio com agrotóxicos, conforme recomenda a norma. Não havia local para guarda de suas vestimentas e troca após o uso dos EPI contaminados, não havia lavanderia para higienização das vestimentas contaminadas, sendo as mesmas lavadas junto com as demais roupas; no córrego, promovendo a contaminação do meio ambiente, assim como também não tinha chuveiro específico para a troca de vestimenta para o aplicador de agrotóxico.

Por todo o exposto constatamos após exaustiva inspeção nas dependências da propriedade rural, que os rurícolas ali encontrados laboravam em condições degradantes de trabalho e de alojamento. Condições que aviltam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Estas normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada "Pacto de San Jose da Costa Rica", à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992. As convenções sobre direitos humanos aderidas pelo Brasil possuem força cogente, porquanto incorporadas ao ordenamento jurídico interno. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV

do artigo 1º da Carta Política. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Foram lavrados os correspondentes autos de infração pelas irregularidades constatadas, no total de 56 (cinquenta e seis) onde melhor estão descritas as infrações apontadas (cópias anexas).

Vejamos trecho das declarações prestadas pelo empregado [REDACTED] ao membro do Grupo Móvel:

"... Há 04 (quatro) anos trabalha na fazenda com construção de cerca, roçando pasto e batendo veneno. Aplica os venenos Tolgar - Plenum e outros que não sabe o nome; que nunca recebeu treinamento sobre aplicar agrotóxicos, nem foi informado sobre os riscos, sobre a manipulação dos produtos. Não recebeu nenhum EPI. Não tem CTPS assinada; que o contrato de empreitada é de boca, não tem nada escrito; que nunca foi submetido a exame médico para exercer as funções; que muda de alojamento quando a frente de trabalho é mais distante; que já ficou instalado em barraco de palha com mais 03 (três) trabalhadores; que quando o local de trabalho é mais longe leva a comida cedo e come no mato sentado nos calcanhares ou em toco de árvore, com a marmita na mão; que leva garrafa térmica para o mato, mas pega água na gruta, pois fica longe da casa; que não usa privada, faz as necessidades no mato; só usa o banheiro quando chove; no mato não tem instalação sanitária; que o trabalho é determinado pelo encarregado da fazenda, [REDACTED] que os pastos já são mapeados com os alqueires a serem roçados; que no mês de abril recebeu R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) de salário, descontado a comida; que assina recibos de pagamento..." sic.

Acrescente-se, também, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do produtor, ou mesmo por sua determinação, a aceitar e utilizar barracos precários. Do contrário lhes restaria, tão somente, dormirem ao relento.

No presente caso, é oportuno ressaltar que o proprietário da fazenda [REDACTED] tinha total e pleno conhecimento dos riscos a que estavam submetidos os trabalhadores, tanto sabia que após as inspeções no casebre onde estavam instalados trabalhadores com os galões de agrotóxicos no mesmo cômodo vizinho à cozinha com o fogão em chamas, a equipe de fiscalização retornou ao local para anotar os nomes de dois trabalhadores que estavam nas frentes de trabalho mais distantes, e ao chegar ao barraco os galões já tinham sido retirados, estava limpo o local.

Vejamos, a seguir, trecho do depoimento prestado pelo empregado [REDACTED] ao membro do Grupo Móvel:

"que assinou contrato em 2008, mas já trabalhava há dois anos aproximadamente sem contrato; que não sabe o que está escrito no contrato que assinou, que mora com um rapaz, [REDACTED] em um cômodo no barracão, trata-se de um barracão grande onde é guardado veneno, madeira; que não tem banheiro, que usa o banheiro da casa ao lado, que fica a uns 20 metros; que recebe todo mês um cheque, que desconta o cheque em Guaraí, recebe por produção; que no cheque consta R\$300,00, R\$200,00; que o patrão desconta as despesas: comida, remédio, botina, foice, roupa; que a bota de borracha pagou metade; que custa R\$32,00 e pagou R\$16,00; que compra alimentação no supermercado São Paulo ou no supermercado Riograndense; que as vezes vai na cidade e trás os itens; que o proprietário paga e depois desconta do salário; que entrega uma lista para o [REDACTED] e os

mantimentos são trazidos por ele da cidade; que não recebe a nota fiscal; que bebe água do córrego por meio de uma mangueira, sem qualquer tratamento; que para uso de agrotóxico usa bota, camisa de manga comprida, luvas, máscara azul; que nem sempre consegue usar pois é muito quente e fica sufocante; que já sentiu coceira no corpo; que só foi fornecido um par de luva e uma máscara e as outras comprou; que não teve treinamento para aplicar veneno. Nada mais”

Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face das circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo dos obstáculos impostos ao direito ambulatório, já que estavam isolados em local ermo; da forma como estavam largados à própria sorte, sem a menor consideração daquele para quem foram chamados a trabalhar. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a do trabalhador da Fazenda Estação.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)”**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: **“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.)”**; reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da fazenda Estação a condições degradantes de trabalho. Condições estas, que, afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariarem as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

4.4 – DA SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR

As tarefas típicas do trabalho rural são atividades essencialmente braçais, a céu aberto, expostos ao sol e, por isso mesmo, exigem do trabalhador o dispêndio de grande quantidade de líquido e de energia durante a jornada normal de trabalho.

Essa energia, que é vital para o ser humano, necessita ser reposta após o dia de trabalho através do descanso, da ingestão abundante de líquido (água fresca e limpa em condições de potabilidade) e da alimentação suficiente em quantidade e de boa qualidade, ou seja; que contenha nutrientes capazes de

suprir esse déficit, conforme previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador, do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

É óbvio que, sem alimentação condizente e descanso necessário, o organismo do trabalhador vai acumular crescentes déficits de energia e a tendência é que o corpo seja acometido da estafa e da fadiga física.

Sob essas circunstâncias, qualquer excesso da jornada de trabalho tende a alimentar o ciclo vicioso que acarreta o decréscimo da energia vital do organismo humano, tornando ainda mais fragilizada a saúde do trabalhador submetido a estas circunstâncias.

Para agravar ainda mais esta já insólita condição de trabalho, adicione-se o afã da produtividade.

A tendência de qualquer trabalhador ao qual se ofereça o contrato na modalidade de serviço especificado, comumente denominado de "empreita" no meio rural, é de empregar toda a sua energia na conclusão do trabalho no menor espaço de tempo possível, pois raciocina que, desta forma, estaria melhorando seus ganhos.

Na realidade, o afã de produzir para ganhar mais, traz vantagem apenas para o produtor, pois normalmente é ele quem controla e mede unilateralmente a produção dos empregados e dita conforme suas conveniências, os valores. Ao trabalhador este sistema produtivo reserva, tão somente, o comprometimento da sua saúde.

Essa é a face cruel desse sistema de produção: o proprietário ganha e o trabalhador, sempre perde.

A lógica acima descrita é apenas uma das faces da super exploração do trabalho, porquanto se busca extraír o máximo em termos de entrega ao trabalho extenuante, sem que seja proporcionada, a contrapartida em termos de local adequado para descanso e alimentação apropriada.

A outra face da superexploração consiste na costumeira redução dos ganhos do trabalhador; seja através da fraude perpetrada em face de medições inexatas do trabalho realizado; seja pelo atrevimento de pagar ao trabalhador salário inferior ao mínimo; seja pela ousadia em simplesmente não pagar nada a quem produziu. Ou seja; o calote salarial em sua versão mais exacerbada.

A título de exemplo observe-se o caso do trabalhador [REDACTED] que informou ao membro do Grupo Móvel, nas suas declarações reduzidas a termo, que no mês de abril passado recebeu líquido a importância R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Pois bem, o Grupo Móvel constatou que os trabalhadores em atividade na Fazenda Estação eram vítimas da superexploração, também no aspecto do calote salarial. Os depoimentos colhidos no curso desta operação demonstram esta outra face da superexploração.

Conjugados, então, a sugação de energia vital com o calote salarial, tem-se configurada a superexploração do trabalhador que, dadas as circunstâncias, caracteriza sim situação de degradância no ambiente de trabalho; porquanto representam particularidades com potencial para causar danos à saúde do empregado, além de produzirem consequências econômicas indesejáveis na medida em que esses, trabalhadores, são empurrados, inexoravelmente, para abaixo da chamada linha de miséria.

4.5 – DA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – (ARTIGO 337, A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro, porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregaticio.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregaticio; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados. Portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Do que foi exposto, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que diversos empregados não tinham vínculo formalizado, havendo casos de trabalhadores que se encontravam há cerca de cinco anos na informalidade e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esses contratos ao seu tempo de serviço.

De certo, esta conduta do fazendeiro irá refletir não só em prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirará a possibilidade desses trabalhadores somarem esses contratos, para apuração de tempo para aposentadoria.

No caso em tela, o empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo Móvel diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na planilha de cálculos. Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados se encontravam na informalidade, alguns deles por mais de cinco anos. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Esse trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o fazendeiro [REDACTED] aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 – A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários anos, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

4.6 – DO DÉBITO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Os mesmos caminhos que dão ensejo à sonegação previdenciária, ou seja, a omissão em relacionar os empregados em folha de pagamento, dentre outros, também revelam o propósito do empregador em descumprir as obrigações fundiárias inerentes aos trabalhadores.

Essa omissão acarreta prejuízo direto ao trabalhador que deixa de receber em sua conta vinculada valores mensais que seriam disponibilizados ao final do contrato de trabalho e sobre os quais incidiria a indenização por tempo de serviço, nas dispensas por iniciativa do empregador.

No presente caso todos os valores devidos pelo empregador e não depositados foram calculados, constam da planilha de cálculos que integra o presente relatório e foram pagos diretamente aos trabalhadores conforme firmado em Termo de Ajuste de Conduta pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

4.7 – DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA EMISSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO:

Foram efetuadas as rescisões dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados com o devido pagamento das verbas rescisórias, as quais totalizaram o valor líquido de R\$ 206.553,22 (duzentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais, vinte e dois centavos). Os valores pagos a cada trabalhador estão descritos no quadro abaixo. O membro do Ministério Público do Trabalho não instituiu o valor a título de Dano Moral Individual, optando para fazê-lo mediante Ação Civil Pública. Foram emitidas as Guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado e entregues aos trabalhadores com as devidas orientações para o recebimento das parcelas a que faziam jus.



Nº	Nome	Função	CTPS	Guia Seguro Desemprego	Salário	Recebido
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						

5 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

- O empregador foi notificado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, para apresentar toda a documentação referente aos empregados;
- Parte da documentação referente aos empregados resgatados, tais como folhas de pagamento, exames médicos admissional, dentre outros, não foi apresentada, até mesmo porque inexistiam;
- Foram emitidas 5 (cinco)CTPS, respectivamente, para os empregados

- Foram assinadas as respectivas CTPS com data retroativa à admissão dos trabalhadores, exceto para aqueles que tiveram reconhecido apenas os cinco últimos anos de trabalho considerando que o período anterior prescreveu em seus direitos;
- Foram lavrados 56 (cinquenta e seis) autos de infração, face às irregularidades constatadas;
- Gravação de DVD com fotos diversas e filmagens da operação na Fazenda Estação.

6 – CONCLUSÃO

Quem espera encontrar, na atualidade, a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX, irá se decepcionar.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores, a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, aguça os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço a escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infinidável contingente de miseráveis dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, jogados no mato para roçarem; dão-lhes lonas para a construção de barracos; indicam-se nascentes, córregos ou represas para que bebam água; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não

representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem a humilhação do desprezo e da indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é sociológico, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário. Na escravidão atual, em face da abundância de mão de obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso em questão, deduz-se ser procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face de sujeição de empregados a condições degradantes, ao endividamento progressivo e às afrontas à dignidade e à honra dos trabalhadores, postas em prática na **Fazenda Estação**, do proprietário [REDACTED]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado perplexidade no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidos de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade rural possui uma função social; o trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na Fazenda Estação constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de **cidadania**, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a **dignidade da pessoa humana**, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer **valor social a um trabalho** que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o proprietário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apegasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existia alternativa, não existia esperança, enfim não existia emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

No dizer do emérito Professor Doutor Mauricio Godinho Delgado²: "Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes – senão o maior deles – instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de forma irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I).

Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) - quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar regras a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em atividade na propriedade rural fiscalizada - Fazenda Estação – localizada na zona rural do município de Colméia no estado do Tocantins, constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

O empregador em questão, ao infringir os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Não é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles trabalhadores.

² DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPE, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito e Processo do Trabalho - Anhanguera-UNIDERP - REDE-UFSC.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da Fazenda Estação a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições absolutamente degradantes, portanto, com indícios de submissão de tal trabalhadores à situação análoga à de escravo.**

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal, INCRA, IBAMA e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório o qual submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 28 de junho de 2013.

A large black rectangular redaction box covering the signature area of the document.